



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000182-84.2023.8.26.0382, da Comarca de Neves Paulista, em que é apelante LIGIA MANFRIN GOZZO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada MARILENE APARECIDA SAURIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.653 (EMPDIGV)
APEL. Nº : 1000182-84.2023.8.26.0382
COMARCA : NEVES PAULISTA
APTE : LIGIA MANFRIN GOZZO
(JUSTIÇA GRATUITA)
APDO. : MARILENE APARECIDA SAURIN

APELAÇÃO – ANULATÓRIA – INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – Sentença de improcedência – NULIDADE DA SENTENÇA – CERCEAMENTO DE DEFESA – Julgamento antecipado da lide – Hipótese em que a apelante alega nulidade da sentença resultado do cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide sem a produção de provas requeridas – Pretensão de produção de prova pericial e testemunhal – Cabe ao Magistrado, a partir da análise dos fatos apresentados, dar-lhes o enquadramento jurídico adequado, rejeitando pedido de produção de provas desnecessária, quer porque a produção é irrelevante, quer porque os fatos foram produzidos nos autos por outros meios são incontroversos, providencia esta que não é mera faculdade do Julgador, mas imposição da própria Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII) – Matéria controvertida essencialmente de direito – Inexistência de ofensa ao art. 5º, LV, CF/88) – MÉRITO – Provas (CPC. Art. 373, I) – Provas dos autos que não conferem respaldo as alegações iniciais – Sentença de acerto confirmada na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Recurso de apelação interposto por **Ligia Manfrin Gozzo**, dirigido à r. sentença proferida pela Exm^a. Dra. Milena Repizo Rodrigues, MM^a. Juíza de Direito da E. Vara Cível (Única) da Comarca de Neves Paulista (fl. 372-376), que julgou improcedente a denominada “ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de liminar”, deduzida em face de **Marilene Aparecida Saurin** (fl. 1-18).

Nas razões recursais a Autora recorrente sustenta em apertada síntese: preliminar de (a) nulidade da sentença em razão do julgamento antecipado da lide sem a produção de provas requeridas e cerceamento de defesa; no mérito (b) ocorrência de simulação do ato constitutivo de sociedade; e, (c) indícios e presunções da simulação.

Por fim, postula pelo provimento do recurso para acolhimento da preliminar de nulidade e subsidiariamente, a reforma integral da r. sentença (fl. 379-389).

Dispensada do preparo em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 95).

Recurso não respondido.

Os autos entraram nesta E. Corte aos 6 de fevereiro de 2025, sendo o recurso distribuído no dia 11 de fevereiro de 2025 e conclusos na mesma data (fl. 396).

Sem oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo. A r. sentença foi disponibilizada no DJE aos 24 de outubro de 2024 (fl. 378), e o recurso de apelação foi interposto aos 14 de novembro de 2024 (fl. 379), no quinquênio legal.

É o relatório do essencial.

I DOS CONTORNOS DE FUNDO

Extraem-se os contornos de fundo da lide, do relatório da r. sentença, ora dotado e transcrito, *verbis* (fl. 372-374):

[..]

Vistos.

LÍGIA MANFRIN GOZZO propôs "**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO LIMINAR**" em face de **MARILENE APARECIDA SAURIN**, alegando que, em razão de estreito laço de amizade entre as partes, no ano de 2015 aceitou pedido da requerida para ser sócia em uma empresa de nome "GRACE", assinando diversos papéis para transferência, que eram trazidos até Neves Paulista por funcionários de confiança da requerida. Em 2018 foi surpreendida com intimação de processo envolvendo a empresa "GRACE", vindo a descobrir que caiu em golpe aplicado pela amiga, registrando B.O e não assinando mais qualquer papel. Afirma que, embora conste como proprietária da empresa, não exerceu administração e gerencia, nunca teve acesso a contas bancárias, folha de pagamentos, tampouco fez retirada de valores da empresa, situação que poderia ser confirmada no processo criminal de nº0020250-48.208.8.26.0576, relacionado à empresa

"GRACE", onde consta o inquérito policial (IP 372/2018), em que denunciada apenas a requerida e não a requerente. Aduz que já recebeu diversas notificações judiciais, existindo mais de 50 processos, cíveis, trabalhistas e execuções fiscais em nome da empresa onde a autora figura como proprietária, chegando a ocorrer a penhora de seu único imóvel residencial. Aponta que a requerida possui mais outras duas empresas do mesmo segmento, uma em seu nome e outra em nome do sr. Agnaldo Poltronieri, este último também figurava como proprietário de uma das empresas apenas no papel. Logo a empresa foi constituída de faixada, para faturamento das duas outras empresas administradas pela requerida, sendo a requerente uma simples laranja. Requer seja anulada sua inclusão como proprietária da empresa GRACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELE ME, em razão de simulação. Requer a concessão do benefício da gratuidade de justiça, o deferimento da tutela de urgência, para suspender todas as execuções em nome da autora até o julgamento final da lide. No mérito, requer seja anulado o ato constitutivo da empresa "GRACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELE ME", bem como declarada a inexistência de relação jurídica entre a requerente e a referida empresa, e exclusão do nome da autora das execuções em que figura como representante da empresa; e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$15.000,00. Junta documentos (fls.19-88 e 93).

Decisão deferindo a gratuidade de justiça e determinando a complementação de documentos (fl.95).

Petição pela autora complementando documentação (fls.99-116).

Decisão indeferindo a tutela de urgência (fls.117-119).

Interposto agravo de instrumento (fls.130-139), decisão do juízo mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos (fl.142).

Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (fl.145).

Contestação pela requerida, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* ; no mérito, afirma não ter praticado ato ilícito a ensejar reparação material ou moral; que a requerente detinha discernimento para saber o que estava assinando, não sendo induzida em erro ou simulação. Requer o acolhimento da preliminar ou seja

julgada improcedente a ação (fls.150-156).

Juntada do acórdão negando provimento ao agravo de instrumento interposto (fls.167-174).

Réplica com documentos (fls.175-186)

Manifestação da requerida sobre réplica e documentos (fls.192-194).

Oportunizado às partes indicarem provas que ainda pretendem produzir (fls. 200-202), manifestou a requerente interesse no depoimento pessoal da autora e requerida, na oitiva de testemunhas e a realização de pesquisa SISBAJUD, com expedição de ofício à instituições financeiras para fornecer movimentação financeira da empresa no período (fls.200-202) e transcorreu *in albis* o prazo para a requerida (fl.203).

Deferido pedido da autora para determinar pesquisa no sistema Sisbajud em nome da empresa Grace Indústria e Comércio de Confecções Eirele ME, a fim de verificar em quais instituições financeiras a empresa possui conta. E determinado à autora informar se houve sentença no processo criminal nº 0020250-48.2018.8.26.0576, apresentando cópia (fl.207).

Resultado pesquisa Sisbajud (fl.211).

Petição da autora informando que não houve sentença no processo criminal indicado, e com base na informação de fl.211, requerendo seja oficiado os bancos indicados, para disponibilizar a movimentação financeira da empresa Grace Industria e Comercio de Confecção Ltda e quem era a pessoa responsável pela movimentação financeira da empresa, e que seja oficiado o banco Santander para fornecer a movimentação financeira da autora, para tornar conhecida a real situação financeira da empresa comparada à autora (fl.215-216).

Deferido o pedido de expedição de ofício aos bancos em que a empresa Grace Indústria e Comércio de Confecções Ltda, para disponibilizar sua a movimentação financeira no período da abertura até os dias atuais, bem como informar quem era a pessoa responsável pela movimentação financeira; e indeferida expedição de ofício ao Banco Santander para fornecer movimentação bancária da autora (fl.217).

Resposta ao ofício pelo banco Santander (fls.225-343), pelo

banco Bradesco (fls.346-357), sem resposta pelo banco Itaú (fl.220).

Manifestação da requerida sobre ofícios e pelo julgamento antecipado da lide (fls.363-364).

Manifestação da requerente sobre ofícios e indicando interesse na produção de prova oral com oitiva de testemunhas (fls.365-367).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Sobrevindo a r. sentença de improcedência, esta assim decidiu (fl. 376):

[..]

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, resolvendo o mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas iniciais, despesas processuais e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, observada a gratuidade de justiça deferida.

P.I.C.

Neves Paulista, 21 de outubro de 2024.

II. DA NULIDADE SUSCITADA

A apelante alega que a r. sentença é nula porque não foi oportunizado a produção de provas testemunhais requeridas, acarretando por consequência o cerceamento do direito de ampla defesa.

A preliminar não prospera.

Com relação ao julgamento antecipado, colhe-se o seguinte ensino do magistério de Cândido Rangel Dinamarco:

“A razão pela qual se permite a antecipação do julgamento do mérito é invariavelmente a desnecessidade de produzir provas. Os dois incisos do art. 330 desmembram essa causa única em várias hipóteses, mediante uma redação cuja leitura deve ser feita com a consciência de que só será lícito privar as partes de provar quando as provas não forem

necessárias ao julgamento” (Instituições de Direito Processual Civil, v. III, 2ª ed., Malheiros, p. 555).

Na lição de Cássio Scarpinella Bueno (Curso Sistematizado de Direito Processual, v. 2; Tomo I, São Paulo; Saraiva, 2009, pg. 219):

“O 'julgamento antecipado da lide' justifica-se quando o juiz está convencido de que não há necessidade de qualquer outra prova para a formação de sua convicção sobre quem, autor ou réu, será tutelado pela atuação jurisdicional. Em termos mais técnicos, o julgamento antecipado da lide acaba por revelar a desnecessidade da realização da 'fase instrutória', suficientes as provas eventualmente já produzidas até então com a petição inicial, com a contestação e, bem assim, com as manifestações que, porventura, tenha sido apresentadas por força das 'providências preliminares', é dizer, ao ensejo da 'fase ordinária.'”.

Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I. Inexistência de omissão da sentença quanto à tese central do feito.

II. A necessidade de produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado. Recurso não conhecido. (STF, REsp. nº 101.171-8/SP; Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado em 05/10/1984, DJ 07/12/1984, p. 20.990).

Neste sentido, também já decidiu o C. STJ:

Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa, se julgada antecipadamente a controvérsia .

(STJ; Ag. 14.952/DF AgRg.; 4ª Turma; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo; Julgado em 04/12/1991, negaram provimento, v.u.; DJU 03/02/1992; pg. 472).

Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricção do magistrado, no exame da

necessidade ou não da realização da prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório .

(STJ; REsp. 3.047/ES; 4ª Turma; Rel. Min. Athos Carneiro; Julgado em 21/08/1990, não conheceram, v.u.; DJU 17/09/1990; pg. 9.514).

É o caso dos autos, vez que desnecessária dilação probatória, pois os pontos controvertidos encontram-se elucidados pela prova documental já carreada aos autos. No mais, na esteira do disposto pelo artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio. Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito.

As provas nos autos são suficientes para o deslinde da questão e convencimento dos julgadores, prescindindo de produção de outras provas. Neste compasso a r. sentença ao afastar o pedido de provas testemunhais assim justificou (fl. 374-375):

[..]

O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não é necessária a produção de provas além daquelas já constantes dos autos (art.370 do CPC), e por entender que esta é a providência mais adequada à efetivação dos princípios da celeridade e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), tendo-se em conta também que, nos termos do art. 139, inc. II, do CPC, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual.

Com relação à liberdade do magistrado na análise da conveniência e necessidade da produção de provas e para decidir sobre o julgamento antecipado do pedido, cito entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. (...). Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da

produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.(...)" (AgInt no REsp nº 1.362.044/SE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 09/11/2021, DJe 16/12/2021 - grifei)

Nesse sentido, indefiro parte do pedido de dilação probatória realizado pela parte requerente (fls.200-202 e 365-367), especialmente por entender que a prova testemunhal indicada não terá o condão de provar inexistência de relação jurídica entre a parte autora e a empresa, diante dos documentos trazidos aos autos, a considerar que as testemunhas indicadas já têm seus depoimentos colacionados nas peças do inquérito e processos aqui trasladados e cada qual busca eximir-se de responsabilidade pessoal, pelo que não reconheço interesse em sua produção.

Ao Magistrado, cabe, a partir da análise dos fatos apresentados, dar-lhes o enquadramento jurídico adequado, rejeitando pedido de produção de provas quando isto se afigurar desnecessário, quer porque a produção é irrelevante, quer porque os fatos foram produzidos nos autos por outros meios (documental, por exemplo) ou são incontroversos, providencia esta que não é mera faculdade do Julgador, mas imposição da própria Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII).

Nesse sentido, entendimento já consolidado junto ao Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "*O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, ao constatar que o acervo documental é suficiente para manter seu entendimento*" (STJ - REsp 556368-SP. RECURSO ESPECIAL 2003/0099152-2, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, J. 23.10.2007, DJe 23.11.2007).

Ainda: "*Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim proceder*" (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90).

O Magistrado é o destinatário final das provas, devendo rejeitar pedido quando possui desde logo condições de apreciar o mérito da demanda, como ocorreu no caso concreto.

Com efeito, a matéria controvertida é essencialmente de direito e não há necessidade de produção de outras provas,

especialmente a prova requerida.

O simples fato do julgamento antecipado da lide pelo entendimento de que os fatos e elementos contidos nos autos são suficientes para o julgamento da demanda não importa no reconhecimento de existência de cerceamento de defesa.

Ao Julgador cabe decidir sobre a utilidade ou necessidade das provas, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos exatos termos do artigo 370, do Código de Processo Civil.

Senão vejamos:

“Agravado de instrumento. Cerceamento de defesa em face do julgamento antecipado da lide. Inocorrência. Hipótese que não envolve a valoração jurídica da prova, mas evidente pretensão ao reexame e à interpretação do acervo probatório. Impossibilidade. Súmula 279/STF. Ausência de ofensa direta à Constituição. Recurso de agravo improvido. A decisão judicial que considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória, desde que apoiada em outras provas e fundada em elementos de convicção resultantes do processo, não ofende a cláusula constitucional que assegura a plenitude de defesa. Precedentes. A via excepcional do recurso extraordinário não permite que nela se proceda ao reexame do acervo probatório produzido perante as instâncias ordinárias. Precedentes” (STF, 2ª Turma, Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 153467, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18/05/01).

E, no caso concreto, como se verifica, a prova oral, seria inócua porque, como se verá, direito não assiste a apelante.

A nulidade, para acarretar o cerceamento de defesa, reclama a supressão da prova indispensável, útil, que no caso não ocorreu.

Rejeita-se a preliminar suscitada, por violação ao direito do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF).

III. DO MÉRITO

A controvérsia cinge-se ao vício de simulação e

consentimento, alegando a Recorrente que por conta da relação de amizade e da boa fé, a Apelada em benefício próprio utilizou-se de dados e informações pessoais da Autora para a constituição de empresa.

Nesse cenário defende que o ato constitutivo deve ser considerado simulado e, portanto, passível de anulação, porque não condiz com a vontade real das partes.

Pontua ainda que no caso de simulação é inconstante a dificuldade na produção de prova documental hábil a demonstrar de forma cabal a existência de conluio entre as partes, razão pela qual deve-se valer da presunção de veracidade para se chegar à convicção de sua existência.

Do relato da exordial, verifica-se que a Autora recorrente alega que apesar de figurar no contrato social da empresa Grace Indústria e Comércio de Confecções Ltda., jamais integrou, administrou ou gerenciou, e que sua participação na condição de sócia foi simulada.

Justifica sua tese ao arguemnto de que em razão de amizade pessoal com a Requerida acordou participar de sociedade em substituição a uma tia da Requerida e em consequência disso, assinou diversos papéis que lhe foram apresentados por funcionários da Requerida.

Nesse contexto, na busca da verdade dos fatos objetos da demanda, o Código de Processo Civil estabelece regras de distribuição do ônus da prova. Atribuído o ônus de provar à parte, a alegação levada a efeito, em caso de não produção de prova a fim de corroborá-la, acarreta como consequência a conclusão negativa no convencimento judicial acerca de sua ocorrência no mundo fático. Segundo os ensinamentos de Francesco Carnelutti e Humberto Theodoro Junior acerca do ônus da prova:

(...) como quem tem interesse em afirmar um fato tem interesse também em obter e, especificamente, em preconstituir a sua prova quando esta não é exibida, isso quer dizer que o fato não existiu. Assim, quando se não exhibe a quitação, há que concluir que o devedor não pagou. O princípio exposto traduz-se no chamado ônus da prova. Com efeito a produção da prova de um fato torna-se ônus para a parte que tem interesse na sua afirmação” (Francesco Carnelutti, Teoria Geral do Direito, trad. Antonio Carlos Ferreira, São Paulo: Lejus, 1999, p. 541).

(...) consiste na conduta processual exigida da parte para

que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente” (Humberto Theodoro Junior Curso de Direito Processual Civil, v. I, 44ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 281).

No presente caso, recaia sobre a Autora o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito por ela afirmado – *Semper onus probandi incumbit qui dicit*.

Em que pese a argumentação recursal, as provas dos autos, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa não conferem respaldo às alegações iniciais e recursais.

Como bem delimitado pela r. sentença de piso, as provas dos autos não permitem acolher a tese Autoral, uma vez que não se desvencilhou a Autora do ônus probatório que sobre ela recaia, visto que não se comprovou a ocorrência de simulação inequívoca no ato constitutivo da empresa da qual consta como proprietária, o que afasta a alegação de que jamais teria integrado a sociedade.

E a ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fl. 77-80), indica que a Recorrente não substituiu a tia da Requerida, ao contrário do que declinado na inicial, indicando que a empresa “Grace Confecções” na verdade, foi criada desde o início constando como sócia única administradora a pessoa da Autora.

Não passa despercebido que a Autora era quem pessoalmente firmava todos os documentos da empresa, inclusive, recebendo valores mensais para o regular exercício da atividade empresarial (fl. 111-116).

Os documentos de fl. 225-226, comprovam que nos cadastros bancários em que a empresa possuía contas bancárias, era a Autora que constava como beneficiária e era quem movimentava as contas (fl. 346).

Ainda que a Autora tivesse juntado extratos bancários de conta pessoal, já que houve pedido nesse sentido, é certo que tais extratos não afetariam os fatos já comprovados, porque, a simples juntada de extratos bancários pessoais não são capazes de comprovar a

simulação, por si só.

Outrossim, é certo que a movimentação bancária da empresa não se confunde com conta bancária pessoal da Autora.

Causa estranheza que a empresa em questão, tenha tido sua falência decretada em 2019 (fl. 78), e só em maio de 2023 (fl. 1) a Autora distribuiu esta ação declaratória para anular o contrato social por simulação.

Inexistindo comprovação absoluta de que houve indução a erro pela Requerida na relação jurídica firmada pela Autora, mesmo porque, na exordial não há qualquer alegação nesse sentido, uma vez que a Autora não nega ter firmado vários documentos em razão da amizade estreita com a Requerida.

Assim, inexistindo prova de vícios de coação e simulação a pretensão autoral deve ser afastada.

Nesse cenário, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Seja para se evitar repetições inúteis, para se atender ao princípio da razoável duração do processo, ou para se prestigiar as decisões prolatadas no 1º grau de jurisdição, merece ser utilizada a norma regimental, ratificando-se os termos da decisão recorrida.

O art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça estabelece que “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Na Seção de Direito Privado e nas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da

Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27.07.2010; Apelação 0017246-74.2008.8.26.0019, Rel. Des. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, em 19/12/2018; Apelação 007155-18.2009.8.26.0009, Rel. Des. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, em 17/12/2018.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Consigna-se, apenas, que, corretamente, a r. sentença solucionou a questão relativa a validade do ato jurídico de constituição da empresa "Grace Confecções", assim fundamentado (fl. 375-376):

[..]

Como relatado, a autora sustenta que, apensar de figurar como proprietária no contrato social da empresa "Grace Indústria e Comércio de Confecções Ltda", na realidade jamais a integrou, administrou ou gerenciou, tendo sido simulada a sua participação como sócia.

Alega que era amiga pessoal da requerida, e que esta possuía outras empresas quando a procurou propondo substituir a posição de uma tia, que figurava no quadro societário. Afirma ser pessoa simples, que não possuía instrução e expertise no negócio, mas topou a participação e assinou diversos papéis que lhe eram trazidos por

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

funcionários da ré, sendo que a sócia de fato era a requerida Marilene.

Considerando o disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, incumbia à autora demonstrar o alegado, comprovando de forma inequívoca da simulação que existiria no ato constitutivo da empresa da qual é proprietária, e de que jamais teria integrado de fato a sociedade.

No entanto, analisando os documentos que acompanham a inicial, observa-se que, diferente do narrado pela autora, ela não substituiu tia da requerida em sociedade, ao contrário, a empresa "GRACE" foi criada desde o início tendo como única sócia-administradora a requerente (fls.77-80). Verifico que a autora assinava pessoalmente todos os documentos da empresa, recebendo valor mensal para o exercício da atividade (fls.111-116).

Inclusive, em respostas aos ofícios encaminhados, as instituições em que a empresa "GRACE" possuía conta bancária, informaram que em seus cadastros a empresa tem como representante e beneficiária final a autora (fls.225-226), que era quem movimentava a conta (fl.346).

Salienta-se que extratos bancários da conta pessoal da autora, poderiam ter sido juntados por ela mesma, porém, ainda assim não seriam aptos por si só a comprovar a alegação de que a criação da empresa "Grace", em 2015, foi simulada.

Além disso, foi decretada a falência da empresa, por decisão judicial, desde 2019 (fl.78), e a busca do Judiciário anos depois para anular o ato constitutivo da empresa denota propósito nebuloso, descabido de verossimilhança, que aparenta a busca apenas por escapar de credores, terceiros de boa-fé e estranhos a lide, e de sua responsabilização.

Não foi, contudo, comprovado qualquer erro quanto à relação jurídica firmada pela autora que tenha sido induzida pela ré, sequer na exordial é descrito ardil ou artifício que tenha levado a autora a assinar os documentos em questão.

Desta forma, não se vê simulação capaz de invalidar o ato constitutivo da empresa Grace Indústria e Comércio de Confecções Eirele ME, também, não demonstrada suficientemente a responsabilidade da requerida e incabível a responsabilização da requerida a pagamento

por dano moral.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Observe-se, finalmente, que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08/06/2016).

Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 776.521/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 28/10/2016)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONFERIR EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANDO HOUVER MODIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL CONSAGRADO NO CPC/2015. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo o artigo 535 do CPC/1973 e o artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade,

contradição, omissão ou erro material.

2. Eventuais efeitos modificativos provenientes do julgamento dos aclaratórios apenas ocorrerão se a correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material acarretar transformação significativa no decisum embargado, ou, se houver manifesta decisão teratológica. Precedentes.

3. Conforme entendimento consolidado por esta Corte Especial, não é possível atribuir efeitos infringentes aos embargos declaratórios em virtude de mudança jurisprudencial, exceto quando houver omissão proveniente de julgamento anterior de recurso especial repetitivo sobre o tema decidido. Precedentes.

4. O novel Código de Processo Civil de 2015 chancela a posição jurisprudencial acima transcrita no inciso I do parágrafo único do artigo 1.022, considerando omissão a inexistência de manifestação no acórdão embargado sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EAg 1014027/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe 26/10/2016)

Não há elementos nos autos que indiquem outra direção senão aquela esposada pela r. sentença, que deve ser mantida em sua íntegra.

IV. DISPOSITIVO

Pelo exposto, negam provimento ao recurso, mantendo-se a correta, acertada e bem estruturada sentença de primeiro grau prolatada pela Exm^a. Juíza de Direito, Dra. Milena Repizo Rodrigues.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR